



RESOLUÇÃO Nº 381

DE 21 DE MAIO DE 2002

Ementa: Dispõe sobre atribuições do profissional farmacêutico na área de Imunização Genética.

O Plenário do Conselho Federal de Farmácia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 6º, alínea “g” e “m”, da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 04, de 1º de julho de 1969, do Conselho de Educação;

CONSIDERANDO o Art. 58 da Lei nº 5.991/73,

CONSIDERANDO o Decreto nº 85.878/81 - Artigo 2º;

CONSIDERANDO a Resolução nº 306/97 do Conselho Federal de Farmácia;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 02, de 19 de fevereiro de 2002, do Conselho Nacional de Educação;

CONSIDERANDO a necessidade de definir as atribuições do profissional farmacêutico na área de Imunização Genética, ainda que não privativas ou exclusivas,

RESOLVE:

Art. 1º - São atribuições do profissional Farmacêutico na área de Imunização Genética:

- a) Cadastro do projeto (envolvendo manipulação genética) no órgão nacional de biossegurança;
- b) Pesquisa e manipulação genética da estratégia vacinal;
- c) Execução e/ou supervisão dos testes laboratoriais do produto e auxílio nos testes clínicos para avaliar a pureza, toxicidade, eficácia, dose e administração;
- d) Produção em escala piloto e em grande escala;
- e) Controle de armazenamento e distribuição;
- f) Controle de Qualidade;
- g) Assegurar que o produto siga as determinações do órgão nacional de biossegurança;
- h) Emissão de laudos e pareceres técnicos;
- i) Participar de comissões multidisciplinares para acompanhamento de eficácia e resultados.

Art. 2º - Compete ainda ao profissional farmacêutico, a responsabilidade técnica por laboratórios que realizem as etapas previstas no artigo anterior.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JALDO DE SOUZA SANTOS
Presidente do Conselho

(DOU 16/08/2002 - Seção 1, Pág. 178)



RESOLUÇÃO Nº 382

10 DE OUTUBRO DE 2002

Ementa: Dispõe sobre a atribuição do profissional farmacêutico em Bancos de Órgãos.

O Conselho Federal de Farmácia no uso da suas atribuições que lhe são conferidas pela alínea “m” do artigo 6º da Lei nº 3.820/60, modificada pela Lei nº 9.120/95;

CONSIDERANDO os termos do Decreto nº 20.377/31, que aprova a regulamentação do exercício da profissão farmacêutica no Brasil;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 24 do Decreto nº 20.931/32;

CONSIDERANDO as disposições das Leis Federais 9.434/97 e 10.211/01;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 85.878/81, em seu artigo 1º, inciso II, alínea “c”; e artigo 2º, inciso I, alíneas “a” e “b”;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 236/92 do Conselho Federal de Farmácia;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNE/CES nº 2, de 19/02/02, do Ministério da Educação, que institui as diretrizes curriculares nacionais do Curso de Graduação em Farmácia,

RESOLVE:

Art. 1º - São atribuições do farmacêutico nos Bancos de Órgãos, ainda que não privativas ou exclusivas:

- a) Registrar os órgãos doados, após remoção por profissionais legalmente habilitados;
- b) Acondicionar os órgãos de forma adequada;
- c) Realizar exames laboratoriais no doador para detectar a eventual presença de microrganismos patogênicos exigidos em normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Saúde, para fins de transplante;
- d) Realizar exames para avaliar a histocompatibilidade e outros necessários aos transplantes;
- e) Liberar o órgão acompanhado do respectivo laudo para fins de transplante, quando devidamente autorizado.

Parágrafo único. Poderá também assumir a responsabilidade técnica dos laboratórios que realizem os exames previstos no artigo 1º.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor no ato de sua publicação.

(Este texto substitui o da referida resolução publicado por incorreção no DOU de 16 de agosto de 2002, Seção 1, p. 178).

JALDO DE SOUZA SANTOS

Presidente do CFF

(DOU 16/08/2002 - Seção 1, Pág. 178 e Republicada no DOU 07/03/2003 - Seção 1, Pág. 69)